

ras e 30 minutos, o segundo começará a esta hora e terminará às 7 horas e 15 minutos.

Artigo 130.º O fiscal terá a seu cargo a casa das auto-psias, mortuária e dos banhos.

Artigo 153.º, § único. Este encarregado fará as convenientes instruções para as desinfecções e responderá pelo material especial d'este serviço.

Artigo 163.º Eliminado.

TABELA H  
Desinfectantes

Artigos	Quantidades	Observações
Creolina . . . . .	5 quilogramas — em latas de soluto a 5 por cento.	Para desinfecções de escarradores.
Formol do comércio a 40 por cento em frasco de 1 quilograma.	Cinco frascos — soluto a 5 por cento.	Estas quantidades são calculadas para três meses de viagem em navios de cem praças.
Hipoclorito de cal . . . . .	Uma barrica — soluto a 2 1/2 por cento.	Para desinfecção de objectos e lugares sujos por fezes.

Observações

1.º A bordo dos navios de guerra não se deverá empregar o sulfato de cobre nem o de ferro.

2.º Como a alínea b) do regulamento.

3.º Quando a desinfecção ou antisepsia se tiver de fazer em roupas e mais objectos de enfermaria ou nas ferramentas do barbeiro, o médico designará a qualidade e quantidade de desinfectante a empregar sob a sua responsabilidade.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificação

Declara-se que no decreto n.º 512, de 26 de Maio, que resolveu o recurso n.º 14:324, onde se lê na 8.ª linha «julgando-se lesados»; leia-se: «julgando-se lesada».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 521

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º da lei de receita e despesa de 30 de Junho de 1913, e cumpridas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, mandado vigorar pelo § 3.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e as da alínea a), do n.º 2.º, do artigo 6.º do decreto com força de lei, de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 559.000\$, para ocorrer a despesas impreteríveis com a reconstituição, da marinha de guerra, quantia esta que deverá constituir o capítulo IX da despesa extraordinária do Ministério da Marinha, no corrente ano económico de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Aquiles Gonçalves* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 522

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com os §§ únicos dos artigos 74.º e 237.º e com os artigos 290.º e 302.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização e regulamento da Escola Profissional de Guardas Florestais, que faz parte integrante d'este decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

Organização e regulamento da Escola Profissional de Guardas Florestais

CAPÍTULO I

Organização da Escola

Artigo 1.º Em harmonia com os §§ únicos dos artigos 74.º e 237.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, é criada na mata nacional de Leiria uma escola profissional, que se denominará *Escola Profissional de Guardas Florestais*, destinada a instruir os individuos que pretendam exercer a profissão de guardas florestais, quer nas matas nacionais, quer nas propriedades submetidas ao regime florestal.

CAPÍTULO II

Alunos

Art. 2.º Para ser admitido como aluno é necessário satisfazer às condições seguintes:

- Ser português;
- Não ter menos de vinte e um anos de idade;
- Ter sido militar com bom comportamento;
- Ter bom comportamento moral e civil;
- Ter sufficiente robustez e mais qualidades físicas para trabalhos de campo;
- Saber ler, escrever e as operações fundamentais de aritmética.

§ 1.º A prova de que satisfaz à condição da alínea f) será prestada pelo candidato perante um júri, constituído pelo director, pelo professor da escola e por um regente florestal, designado pela Direcção dos Serviços Florestais, e presidido pelo primeiro.

§ 2.º Será dispensada a prova a que se refere o parágrafo anterior, quando o candidato apresente atestado de exame de instrução primária, 1.º grau.

Art. 3.º Terão preferência na admissão à escola, os individuos, que possuindo as condições exigidas no artigo 2.º, sejam filhos de empregados nos serviços florestais, jornaleiros com mais dum ano de bom serviço nas matas nacionais e os que tenham qualquer dos officios: de marceneiro, carpinteiro, pedreiro ou serrador.

Art. 4.º O número de alunos a admitir anualmente será fixado pelo director geral da agricultura, sob proposta do Conselho Técnico Florestal.

§ único. O Conselho Técnico Florestal calculará o número de alunos, que deverão ser admitidos, atendendo